GABINETE DO VEREADOR ROBSON CARVALHO

PROJETO DE LEI Nº _____/2025.

Institui garantias à criança com deficiência e/ou transtornos do neurodesenvolvimento no ambiente escolar no âmbito do Município de Natal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL/RN:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado à criança com deficiência e/ou transtornos do neurodesenvolvimento, regularmente matriculada em escola pública ou privada no Município de Natal, o direito de levar o seu próprio alimento para consumo dentro do ambiente escolar, de acordo com sua seletividade alimentar, alergia alimentar ou outra condição específica.

Parágrafo único. Para aplicação desta Lei, os pais ou responsáveis deverão fornecer à escola laudo ou relatório emitido por profissional de saúde habilitado, contendo o diagnóstico e as orientações específicas relacionadas à alimentação do aluno.

Art. 2º Os alunos com deficiência e/ou transtornos do neurodesenvolvimento que apresentarem sensibilidade nos pés poderão transitar no ambiente escolar descalços ou utilizando meias, conforme sua necessidade individual.

Art. 3º Os estabelecimentos de ensino público e privado ficam obrigados a substituir sinais sonoros estridentes por alternativas auditivas, visuais ou musicais adequados, respeitando a sensibilidade dos alunos, a fim de evitar incômodos sensoriais ou risco de pânico.

Art. 4º Fica garantido ao aluno com deficiência e/ou transtornos do neurodesenvolvimento o direito a horário diferenciado para cumprimento da jornada escolar, quando houver necessidade de ausência para realização de tratamento multiprofissional.

§ 1º O responsável pelo aluno deverá apresentar à escola laudo ou relatório de profissional habilitado, devidamente inscrito em seu conselho de classe, atestando a necessidade do tratamento e os horários das sessões.

§ 2º A ausência do aluno em razão do tratamento não poderá ser computada como falta.

§ 3º A escola deverá reorganizar atividades e avaliações pedagógicas, de modo a não prejudicar o aprendizado e a jornada escolar do aluno.

§ 4º A Secretaria Municipal de Educação poderá expedir regulamentação complementar para padronizar os procedimentos previstos neste artigo.

Art. 5º Esta Lei aplica-se a todos os alunos com deficiência e transtornos do neurodesenvolvimento.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – Pessoa com Deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que, em interação com barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

II – Transtornos do Neurodesenvolvimento: alterações de ordem neurológica que interferem na aquisição, retenção ou aplicação de habilidades, podendo envolver disfunções da atenção, memória, percepção, linguagem, solução de problemas ou interação social.

Art. 6º O descumprimento desta Lei sujeitará o gestor escolar ou autoridade competente à aplicação de multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação municipal.

Art. 7º A fiscalização do cumprimento desta Lei ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação, podendo atuar em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde e o Conselho Municipal de Educação, bem como celebrar parcerias com órgãos de defesa de direitos da pessoa com deficiência.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

GABINETE DO VEREADOR ROBSON CARVALHO

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após 120 (cento e vinte) dias.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Natal, 03 de setembro de 2025.

Robson Carvalho
Vereador - Autor

GABINETE DO VEREADOR ROBSON CARVALHO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo assegurar, no âmbito do Município de Natal, direitos fundamentais às crianças com deficiência e/ou transtornos do neurodesenvolvimento, garantindo que possam usufruir de um ambiente escolar verdadeiramente inclusivo, respeitoso e adaptado às suas necessidades específicas.

A proposta reconhece que a igualdade substancial não se resume ao tratamento uniforme, mas exige medidas diferenciadas que respeitem as condições individuais de cada aluno, em conformidade com a Constituição Federal de 1988 (arts. 1º, III; 205; 206; 208, III), com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), e com a própria Lei Orgânica do Município de Natal, que assegura a educação como direito de todos e dever do Poder Público.

Entre as situações mais recorrentes enfrentadas por esse público estão a seletividade e as alergias alimentares, que tornam essencial a possibilidade de o aluno levar sua própria refeição para o ambiente escolar, garantindo saúde, segurança e bem-estar. Soma-se a isso a hipersensibilidade tátil nos pés, que pode tornar desconfortável ou até insuportável o uso de calçados, sendo, portanto, mais adequado permitir o trânsito descalço ou apenas com meias. Também merece destaque a sensibilidade auditiva, que inviabiliza a utilização de sinais estridentes de intervalo ou entrada, exigindo sua substituição por alternativas auditivas em volume adequado ou até mesmo por recursos visuais. Por fim, há a necessidade de tratamentos multiprofissionais contínuos, fundamentais para o desenvolvimento da criança, cujas ausências não podem implicar prejuízo escolar ou registro de faltas.

Além disso, a iniciativa prevê sanções em caso de descumprimento e atribui competência de fiscalização à Secretaria Municipal de Educação, com possibilidade de apoio da Secretaria Municipal de Saúde e do Conselho Municipal de Educação, fortalecendo a execução prática da norma.

Ao adaptar a redação original aprovada no Estado de São Paulo, a proposta aqui apresentada se mostra ainda mais coerente com a realidade municipal, ao ampliar a possibilidade de laudos emitidos por profissionais da saúde multiprofissional, e ao determinar regulamentação pelo Poder Executivo para assegurar padronização e aplicabilidade uniforme em toda a rede de ensino da cidade.

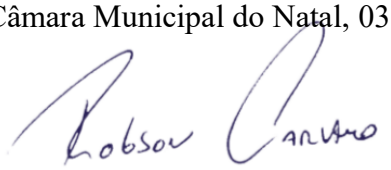
Trata-se, portanto, de medida que não implica custos significativos para o Município, mas que representa um avanço expressivo na política de inclusão, em conformidade com o Plano Municipal de Educação de Natal e com compromissos

nacionais e internacionais assumidos pelo Brasil na defesa dos direitos da pessoa com deficiência.

Ao garantir condições adequadas para o desenvolvimento integral dessas crianças, o Município de Natal reforça seu compromisso com a dignidade da pessoa humana, com a justiça social e com uma educação inclusiva e de qualidade.

Diante da relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Natal, 03 de setembro de 2025.



Robson Carvalho

Vereador - Autor